



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Geral

– NOTA TÉCNICA –

Forma da iniciativa:	Anteposta de Lei
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	14/XII/2.ª
Título da iniciativa:	Alteração ao Código do Imposto de Rendimento das Pessoas Singulares, vulgo CIRS, para isenção da remuneração complementar regional
Proponente/s:	Representação Parlamentar do PAN
Resumo/ Objeto:	A iniciativa legislativa em apreço tem por objeto proceder à alteração da delimitação negativa dos rendimentos da categoria A, prevista no Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprovou o Código do Imposto Sobre as Pessoas Singulares, abrangendo as remunerações complementares regionais auferidas pelos trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores.
Factos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>Em sede de exposição de motivos, o proponente frisa a necessidade de se <i>“adotar medidas para manter o rendimento disponível e a liquidez dos orçamentos familiares, com impacto positivo a economia, sobretudo regional. O consumo privado é fulcral ao bom funcionamento económico”</i>, acrescentando, ademais, que <i>“Devem implementar-se políticas concretas, justas e equitativas de apoio às famílias açorianas, passando pelo alívio da carga fiscal, em especial o IRS.”</i></p> <p>Refere ainda, o autor da iniciativa, que <i>“a remuneração complementar regional, prevista no Decreto Legislativo</i></p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria Geral

	<p><i>Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, é um mecanismo regional criado para mitigar os custos da insularidade, beneficiando os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, cuja remuneração base seja, atualmente, igual ou inferior a 1320,77 €. Essa permite a compatibilização com as atualizações das remunerações da Administração Pública, salvaguardando-se os desideratos causados pela legislação de âmbito nacional.</i></p> <p><i>Porém, esse mecanismo de mitigação tem-se revelado insuficiente para combater o impacto regional da inflação, desvirtuando-se a sua génese criativa. Há urgência em fazer mais”.</i></p> <p><i>Por fim, destaca o PAN que “Importa atuar com prudência e tramitar com celeridade o processo de desagramento da carga fiscal das remunerações complementares.”</i></p>
Data de entrada da Iniciativa:	21/07/2022
Data de admissão:	22/07/2022
Prazo para emissão de relatório:	22/08/2022
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Economia (Finanças e sistema fiscal)
A iniciativa cumpre o requisito formal (título que traduz sinteticamente o seu objeto) previsto no n.º 2 do artigo 7.º do DLR n.º	Sim.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Geral

25/2003/A, de 27 de maio, na atual redação?	
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho, (artigo 124.º do Regimento, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT)?	Não.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a mesma matéria para apreciação nos termos do artigo 126.º do Regimento? Assim como Petições?	Não.
A iniciativa foi definitivamente rejeitada na presente sessão legislativa (n.º 2 do artigo 116.º do Regimento e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA)?	Não.
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e Petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Projeto de Resolução n.º 111/X: Reduzir os Impostos dos Açorianos.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/VII: Adaptação do sistema fiscal nacional - Redução das taxas



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria Geral

	<p>nacionais sobre o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - IRS.</p> <ul style="list-style-type: none">• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/VII: Adaptação do sistema fiscal nacional - Redução das taxas nacionais sobre o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares - IRS.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/VII: Adaptação do sistema fiscal nacional - Redução das taxas nacionais sobre o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares - IRS.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/VI: Adaptação do sistema fiscal nacional. Redução das taxas nacionais sobre o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares-IRS.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/VI: Redução da tabela de taxas gerais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, prevista no artigo 71º., do respetivo Código.
Enquadramento legal em vigor na RAA, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 33/99/A, de 30 de dezembro: Adaptação do sistema fiscal nacional - Redução das taxas nacionais sobre o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).• Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro: Adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores. – (Versão consolidada).
Enquadramento legal em vigor na RAM, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 27/2008/M, de 3 julho: Aprova a adaptação orgânica e funcional da legislação fiscal nacional à Região Autónoma da Madeira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Enquadramento legal nacional em vigor sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. – (Republicação do DL n.º 442-A/88, de 30 de novembro).• Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro: Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS). – (Versão consolidada).
Legística / Análise técnico-jurídica da iniciativa:	Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço nada importa referir.
Outras considerações:	Em face da informação disponível não se afigura possível quantificar ou determinar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. Todavia, em caso de aprovação, importa, no entanto, referir que a futura lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do seu articulado, estando assim salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.

Elaborada por: Érico Capelo, Jorge Silveira, Sónia Nunes e Carlos Viveiros

Data: 10/08/2022